

# HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

SEGURO FLORESTAL - REFLORESTAÇÃO/RECUPERAÇÃO

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

[www.hagel.pt](http://www.hagel.pt)

INDICE

INDICE .....	2
NOTA INFORMATIVA .....	3
SEGURO FLORESTAL – REFLORESTAÇÃO/RECUPERAÇÃO .....	3
OBJETO DO CONTRATO.....	3
ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL .....	3
RISCOS COBERTOS .....	3
EXCLUSÕES APLICÁVEIS .....	6
INICIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO.....	8
PRÉMIO .....	9
CAPITAL SEGURO.....	10
FRANQUIA .....	10
RECLAMAÇÕES .....	10
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO.....	11
LEI APLICÁVEL.....	11



## NOTA INFORMATIVA

### SEGURO FLORESTAL – REFLORESTAÇÃO/RECUPERAÇÃO

A presente nota informativa não substitui a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao presente Contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

Para sua maior comodidade, o Segurador disponibiliza ainda, a todo o tempo, no seu sítio da internet em [www.hagel.pt](http://www.hagel.pt), as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao seu contrato para consulta ou impressão.

#### OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato garante uma indemnização pelos prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros, nomeadamente árvores e plantas florestais integradas em unidades de produção, em consequência dos riscos expressamente contratados, até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares.
2. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, o seguro destina-se à indemnização dos gastos necessários, razoáveis e proporcionados de reflorestação, recuperação ou regeneração natural da massa florestal sinistrada, não abrangendo perdas de produção, rendimento, lucros cessantes ou danos indiretos.

#### ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

#### RISCOS COBERTOS

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas as seguintes coberturas:

- a) Incêndio meteorológico: combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, originada exclusivamente por fenómeno climático, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros. Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo:

- (i) Danos provocados pela ação direta das chamas;
- (ii) Danos resultantes do calor, fumo ou fuligem;
- (iii) Danos causados pelos meios razoavelmente empregues no combate ao incêndio.

Além do previsto nas exclusões gerais, não se consideram indemnizáveis perdas resultantes de atos negligentes, maliciosos ou criminosos intencionais.

Ficam também excluídos os incêndios que atinjam os povoamentos seguros cuja origem ou foco inicial se situe em qualquer dos seguintes locais, quando localizados dentro das distâncias abaixo indicadas:

- (i) Lixeiras ativas ou locais com sinais recentes de depósito e queima autorizada de resíduos, a menos de 500 metros;
- (ii) Linhas de caminho-de-ferro, a menos de 200 metros;
- (iii) Linhas de alta tensão, a menos de 200 metros;
- (iv) Aterros sanitários, a menos de 500 metros;
- (v) Parques de armazenamento de madeira, serrações ou unidades industriais, a menos de 500 metros;
- (vi) Turfeiras, depósitos de carvão ou biomassa, a menos de 500 metros.

- b) Incêndio não meteorológico: combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros, sem que a sua origem decorra de fenómenos climáticos.

A origem do incêndio deverá localizar-se a uma distância igual ou superior a 500 m do povoamento ou do pomar seguro.

Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo:

- (i) Danos provocados pela ação direta das chamas;
- (ii) Danos resultantes do calor, fumo ou fuligem;
- (iii) Danos causados pelos meios razoavelmente empregues no combate ao incêndio.

Além do previsto nas exclusões gerais, não se consideram indenizáveis perdas resultantes de atos negligentes, maliciosos ou criminosos intencionais.

Ficam também excluídos os incêndios que atinjam os povoamentos seguros cuja origem ou foco inicial se situe em qualquer dos seguintes locais, quando localizados dentro das distâncias abaixo indicadas:

- (i) Lixeiras ativas ou locais com sinais recentes de depósito e queima autorizada de resíduos, a menos de 500 metros;
- (ii) Linhas de caminho-de-ferro, a menos de 200 metros;
- (iii) Linhas de alta tensão, a menos de 200 metros;
- (iv) Aterros sanitários, a menos de 500 metros;
- (v) Parques de armazenamento de madeira, serrações ou unidades industriais, a menos de 500 metros;
- (vi) Turfeiras, depósitos de carvão ou biomassa, a menos de 500 metros.

- c) Tornado: ocorrência de tempestade rotativa violenta, com formação de coluna de ar em rotação em contacto com o solo, ou qualquer fenómeno ventoso que, no momento do sinistro:

- (i) Registe velocidade instantânea superior a 80 km/h em estação meteorológica próxima; ou
- (ii) Provoque destruição ou derrube de árvores, infraestruturas ou construções num raio até 5 km dos bens seguros.

Quando contratada, esta cobertura garante os danos materiais diretos causados aos bens seguros pela ação direta do tornado.

- d) Tromba-d'água: efeitos diretos ou indiretos resultantes de precipitação pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos, medida por pluviómetro, incluindo os prejuízos provocados por:

- (i) Encharcamento direto do povoamento seguro;
- (ii) Erosão ou arrastamento do solo;
- (iii) Inundação, desde que resultante da precipitação verificada no próprio local.

Quando contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos e comprovados sofridos pelos bens seguros.

Além do previsto nas exclusões gerais, excluem-se desta cobertura:

- (i) Danos causados por deficiência dos sistemas de drenagem ou escoamento;
- (ii) Inundações com origem em cursos de água exteriores não relacionados com a precipitação local.

- e) Aluimento: deslizamento natural e acidental de terras, rochas ou massas de terreno, causado por saturação hídrica do solo, erosão, alterações de

declive, instabilidade geológica ou perda de coesão de camadas superficiais, resultando em danos diretos sobre os bens seguros.

Quando contratada, esta cobertura garante a indemnização pelos prejuízos sofridos pelos bens seguros, desde que:

- (i) O aluimento ocorra de forma súbita e imprevisível;
- (ii) Não existam falhas de manutenção ou omissões relevantes na gestão dos fatores de risco associados à estabilidade do terreno.

Além do previsto nas exclusões gerais, excluem-se desta cobertura:

- (i) Danos originados por intervenções humanas, incluindo obras, escavações ou construções;
- (ii) Danos decorrentes da ausência de manutenção de taludes ou infraestruturas de suporte;
- (iii) Situações previamente identificadas como de risco sem adoção de medidas mitigadoras adequadas.

## EXCLUSÕES APLICÁVEIS

1. O presente contrato não garante, em caso algum, os danos que resultem, direta ou indiretamente, de:
  - a) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado, se for pessoa diferente, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quer provoquem, quer agravem os danos;
  - b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
  - c) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
  - d) Confiscação, requisição e expropriação dos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
  - e) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
  - f) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade, bem como radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  - g) Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
  - h) Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogos subterrâneos;
  - i) Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição.
2. Ficam excluídos dos objectos seguros:

- a) Colheitas armazenadas;
  - b) Madeira cortada;
  - c) Jardins e terrenos sem produção florestal;
  - d) Plantas em viveiro;
  - e) Árvores afetadas por doenças ou pragas de forma extensiva e que inviabilizem o seu aproveitamento económico;
  - f) Árvores cuja morte decorra de doenças ou pragas não cobertas;
  - g) Povoamentos sem adequado acompanhamento técnico;
  - h) Árvores não mortas quando ainda seja possível a sua regeneração com aproveitamento económico, sempre que a situação não determine a necessidade de reflorestação, recuperação ou regeneração indemnizável nos termos contratados.
3. Ficam igualmente excluídos:
- a) Avaria de máquinas e equipamentos eletrónicos;
  - b) Responsabilidade civil;
  - c) Furto ou roubo;
  - d) Inundações, salvo quando consequência direta de tromba-d'água coberta;
  - e) Enxurradas, salvo quando consequência direta de tromba-d'água coberta;
  - f) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
  - g) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas, canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer riscos seguros;
  - h) Danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração ou perdas económicas futuras não diretamente resultantes do evento coberto e demais danos indiretos.
4. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos do âmbito do seguro os parques naturais, áreas de recreio ou espaços não afetos à produção florestal, exceto nas zonas destinadas à produção de madeira, cortiça, pinhão ou outro aproveitamento económico expressamente seguro.
5. Ficam igualmente excluídos, podendo determinar redução ou perda das indemnizações que sejam devidas nos termos da Apólice, os povoamentos que se encontrem em estado de abandono ou que apresentem, designadamente, uma ou mais das seguintes situações:
- a) Falta de gestão da regeneração após corte;
  - b) Sobredensidade superior a 30% do número médio de árvores, sem desbastes ou desramas adequados;
  - c) Subdensidade inferior a 30% do número médio, sem gestão do sub-bosque nos últimos 3 anos;

- d) Carga de combustível superior a 6 ton/ha ou mato superior a 1,5 m em mais de 50% da área;
- e) Folhada contínua com mais de 0,5 m de altura;
- f) Regeneração natural sem gestão nem plano técnico;
- g) Eucaliptais após o 4.º corte.

## INICIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo do prévio pagamento do prêmio.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
4. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
5. A prorrogação prevista no n.º 3 não se efetua se:
  - a) Qualquer das partes o comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação; ou
  - b) O Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio da anuidade subsequente.
6. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
7. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
8. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
9. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
10. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.
11. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da sua comunicação.

12. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prêmio apenas à parte que exceda o valor global das indenizações pagas.

## PRÊMIO

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.
5. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
6. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
7. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 5, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.
8. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
9. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
10. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
11. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida

modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

12. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## **CAPITAL SEGURO**

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
3. O capital seguro é fixado por hectare, e corresponde ao custo estimado de reposição ou recuperação, devendo situar-se nos seguintes intervalos:
  - a) Sobreiro e azinheira: €300 a €1.000/ha;
  - b) Pinheiro e outras resinosas: €300 a €1.000/ha;
  - c) Eucalipto e outras folhosas: €300 a €1.500/ha.
4. O valor por hectare aplicável a cada espécie ou povoamento, bem como a outras espécies não expressamente previstas no número anterior, será fixado nas Condições Particulares.

## **FRANQUIA**

1. À indemnização apurada é deduzida a franquia prevista nas Condições Particulares ou, na sua falta, a estabelecida na presente cláusula.
2. Salvo convenção em contrário, a franquia aplicável a cada ocorrência é de 20% do valor da perda indemnizável.
3. Nas coberturas de Incêndio Meteorológico e Incêndio Não Meteorológico, a determinação da perda indemnizável considera uma área mínima ardida a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, por ocorrência, nos seguintes termos:
  - d) até 1 ha: sem cobertura;
  - e) entre 1 e 5 ha: 15% da área total subscrita;
  - f) entre 5 e 20 ha: 15% da área total subscrita;
  - g) entre 20 e 50 ha: 9% da área total subscrita;
  - h) acima de 50 ha: 4,5 ha.
4. A franquia prevista incide sobre o valor da perda apurada após a aplicação do disposto no número anterior.

## **RECLAMAÇÕES**

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de

Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)), sem prejuízo ainda da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação dos meios para apresentar uma reclamação junto do Segurador encontra-se disponível em [www.hagel.pt](http://www.hagel.pt).

### **AUTORIDADE DE SUPERVISÃO**

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt))

### **LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.





**SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL**

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Alameda das Linhas de Torres, 152, r/c Esc 2 - 1750-149 Lisboa

Francisco Costa Gomes, 2 (Edif. CIBT NERBE), Esc 003 – 7800-591 Beja

(+351) 218 092 821 (rede fixa nacional) | 960 192 609 (rede móvel nacional)

Email: [comercial@hagel.pt](mailto:comercial@hagel.pt)

[www.hagel.pt](http://www.hagel.pt)